



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1683/2020

São Luís, 05 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	50

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 559, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) nº 012/2018, contida nos autos Processo nº 7877/2019 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 7877/2019 – TCE/MA (231333/2019-IPREV),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso I da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Vicente Ferrer Monteiro Costa Filho, matrícula nº 9472, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 28/12/1994 a 21/09/1999, referente à função de Auxiliar Administrativo, realizada na Universidade Federal do Maranhão, apurando 1.320 (Hum mil trezentos e vinte) dias de contribuição, deduzindo-se 408 (quatrocentos e oito) dias de licença sem vencimento.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 560, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição nº 260/2016 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, contida nos autos Processo nº 9849/2019 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 9849/2019 – TCE/MA (272563/2019-IPREV),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar para todos os efeitos, nos termos do art. 169 da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Wylligton Leite Serra, matrícula nº 9498, Técnico Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 01/09/1998 a

04/08/2002, referente ao cargo de Agente Judiciário Administrativo, Referência 18, realizado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, apurando 1.433 (Hum mil quatrocentos e trinta e três) dias de contribuição, deduzindo-se o acúmulo existente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 563 DE 04 DE AGOSTO DE 2020.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, NIT: 1703047151-0 contida nos autos do Processo nº 9408/2019 – TCE/MA; e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 9408/2019 – TCE/MA (228063/2019-IPREV),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula nº 9449, Técnico Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os períodos de:

a) 31/05/1994 a 31/05/1995, na função de Auxiliar Administrativo, na Empresa de Assist. Tec. Extensão Rural do Estado do Maranhão, apurando 364 (Trezentos e sessenta e quatro) dias de contribuição;

b) 01/05/1998 a 02/03/2000, na função de Auxiliar de Escritório, no Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, apurando 669 (Seiscentos e sessenta e nove) dias de contribuição.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 562, DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Altera a PORTARIA TCE/MA Nº 246/2019 que dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 41, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1988;

Considerando a necessidade de homologação das Avaliações de Desempenho funcional dos servidores, para fins de progressão funcional, nos termos do art. 15 da Lei 11.134/2019;

Considerando a necessidade de assessorar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na resolução dos casos omissos e dirimção das dúvidas suscitadas com a execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/MA nº 322/2020;

Considerando a necessidade de analisar e julgar os recursos apresentados em decorrência da discordância quanto à aferição do desempenho funcional, nos termos da Resolução TCE/MA nº 322/2020;

Resolve:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 1º da Portaria TCE/MA Nº 246/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

II – Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gerente de Núcleo de Fiscalização, na função de membro efetivo, representando o servidor de livre escolha do Secretário de Gestão do TCE/MA, tendo o servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula 9241, Técnico Estadual de Controle, como seu substituto em caso de impedimento;

III – Antônio Ribeiro Neto, matrícula 5975, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em

comissão de Líder de Fiscalização, na função de membro efetivo, representando o servidor de livre escolha da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo o servidor Enilson Moraes Costa, matrícula 7211, Técnico Estadual de Controle Externo, como seu substituto em caso de impedimento.”

Art. 2º Os incisos I, III e V do art. 2º da Portaria TCE/MA Nº 246/2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º (...)

I – Pronunciar-se sobre o desenvolvimento funcional dos servidores efetivos regidos pela Lei Estadual nº 11.134/2019;

III – Decidir os recursos interpostos por servidores, contra o julgamento das progressões funcionais concedidas ou negadas, ou sobre o resultado da avaliação de desempenho funcional, bem como quanto às consequências da aferição do desempenho;

V – Assessorar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na resolução dos casos omissos e dirimição das dúvidas suscitadas com a execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional instituída pela Resolução TCE/MA nº 322/2020.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5639/2018 – TCE/MA

Entidade: Gabinete do Prefeito de Nova Iorque

Natureza: Representação - (medida cautelar)

Exercício financeiro: 2014

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seu membro signatário Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Manoel Carvalho Sobrinho Prefeito de Nova Iorque, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, CPF nº 449.378.653-15, residente na Praça do Mercado, s/n, Bairro: Centro, Nova Iorque/MA, CEP nº 65.880-000e Airton Aquino Mota, Prefeito do Município de Nova Iorque, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, CPF nº 269.041.443-00, residente na Quadra 18, nº 456, Bairro: Centro, Nova Iorque/MA, CEP nº 65.880-000

Advogado constituído: Vladimir Lenin Furtado e Souza, OAB/MA nº 9528.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor Manoel Carvalho Sobrinho, Prefeito de Nova Iorque (2005-2008) e do Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito do Município de Nova Iorque (2013-2016), em função de pagamento de condenação pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas da União (TCU), utilizando recursos públicos do Município de Nova Iorque/MA, no exercício de 2014. Conhecer. Indeferir. Converter o processo em Tomada de Contas Especial. Comunicar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 190/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens, em desfavor do Senhor Manoel Carvalho Sobrinho, Prefeito do Município de Nova Iorque, no período de 2005 a 2008, e do Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito de Nova Iorque, no período de 2013 a 2016, em função de pagamento de condenação pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas da União (TCU), utilizando recursos públicos do Município de Nova Iorque/MA, no exercício de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4164/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) indeferir o pedido de indisponibilidade de bens dos representados;
- c) converter o processo em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado, com fundamento no art. 52 c/c o art. 19 da Lei nº 8.256/2005, em razão de irregularidade passível de causar dano ao erário, constantes dos relatórios técnicos;
- d) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao Ministério Público de Contas;
- e) encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7480/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Rosilene Luzia Perin, advogada, OAB/TO nº 8674

Denunciado: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, representados pelos Senhores Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito e Francival Veloso Fernandes, Pregoeiro

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA 6.550, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8.307, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA 10.876, Érica Maria da Silva, OAB/MA 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por Rosilene Luzia Perin, advogada, OAB/TO nº 8674, contra a Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, representada pelos Senhores Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito e Francival Veloso Fernandes, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades quanto à indisponibilidade de Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 29/2018 e seus anexos, no site da Prefeitura municipal, bem como sobre as condições estabelecidas para que o licitante retirasse o edital na sede da prefeitura de Alto Alegre do Pindaré. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Improcedente. Arquivar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 191/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada por Rosilene Luzia Perin, advogada, OAB/TO nº 8674, contra a Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, representada pelos Senhores Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito e Francival Veloso Fernandes, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades quanto à indisponibilidade de Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 29/2018 e seus anexos, no site da Prefeitura municipal, bem como sobre as condições estabelecidas para que o licitante retirasse o edital na sede da prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 747/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a presente denúncia, tendo em vista a perda de objeto, vez que o procedimento licitatório, objeto da presente denúncia, foi anulado;

c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
d) recomendar à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe:

d1) a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

d2) a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente o art. 8º, promovendo a divulgação em local de fácil acesso, no portal do Município, das informações concernentes a todos os procedimentos licitatórios, inclusive os editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

f) dar conhecimento desta decisão à denunciante, Advogada Rosilene Luzia Perin, OAB/TO nº 8674.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 10341/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, representada pelo Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, presidente

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, sobre supostos desvios de verbas públicas referente ao contrato de número 08/2014/CPL, firmado entre a Empresa N F Bonfim – ME e a Câmara Municipal de Barra do Corda, em desfavor da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, representada pelo Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, presidente. Exercício financeiro 2018. Conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 192/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, sobre supostos desvios de verbas públicas e improbidade administrativa, referente ao contrato de número 08/2014/CPL, firmado entre a Empresa N F Bonfim – ME e a Câmara Municipal de Barra do Corda, em desfavor da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, representada pelo Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, presidente no exercício de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 725-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a denúncia em razão das irregularidades apontadas pelo denunciante;

c) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, exercício 2018 (Processo nº 3833/2019), para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 37, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Recomenda aos fiscalizados estaduais e municipais a aplicação imediata das determinações previstas na Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE-MA, que trata da devolução de valores indevidamente recebidos por servidores ativos, inativos e pensionistas, estaduais e municipais, a título de Auxílio Emergencial, auxílio financeiro criado pelo Governo Federal para enfrentamento da crise econômica causada pela Pandemia do Coronavírus-Covid-19.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão realizou, em conjunto com a Controladoria Geral da União (CGU), cruzamento de dados que identificaram que agentes públicos estariam recebendo indevidamente o Auxílio Emergencial instituído pela Lei Ordinária Federal nº 13.998/2020, conforme os termos da Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE-MA;

CONSIDERANDO que a ocorrência de pagamentos irregulares de Auxílio Emergencial a agentes públicos vinculados órgãos e entidades fiscalizadas e estas precisam ter conhecimento de quais servidores ativos, inativos ou pensionistas cometeram ilício para apuração das infrações administrativas;

CONSIDERANDO que as condutas de solicitação e de recebimento mediante a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e de estelionato, além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem analisadas no âmbito da respectiva Unidade Fiscalizada.

CONSIDERANDO que em ocorrência similar envolvendo o pagamento irregular de auxílio emergencial a servidores militares, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que valores recebidos indevidamente devem ser imediatamente retornados aos cofres públicos;

CONSIDERANDO as regras do acordo operacional celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e demais órgão institucionais de fiscalização que criaram a rede estadual de controle;

CONSIDERANDO o Art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que estabelece que o Tribunal de Contas poderá assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos fiscalizados estaduais e municipais responsáveis pela gestão das folhas de pagamentos dos seus respectivos poderes e órgãos, bem como aos respectivos órgãos de controle interno, que:

I – consultem a ferramenta eletrônica do Tribunal de Contas, Painel de Vínculos, do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, em até trinta dias, para terem acesso a relação de servidores vinculados a sua administração que receberam indevidamente o Auxílio Emergencial instituído pela Lei Federal nº 13.998/2020;

II - adotem medidas de modo a estimular a devolução voluntária dos valores recebidos indevidamente;

III – instaurem processo administrativo disciplinar, observando a legislação correlata em virtude do ato de

recebimento de Auxílio Emergencial configurar infração disciplinar, que deva ser apurada no âmbito da respectiva Unidade Fiscalizada;

IV – preservem dados pessoais constantes das informações acessadas na ferramenta eletrônica e que estas sejam tratadas com o sigilo necessário, conforme estabelece a legislação correlata.

Art. 2º. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Processo nº 4882/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, CPF nº 279.759.323-53. Endereço: Rua José Araújo, s/nº, Centro. São Bento. CEP 65.235-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Bento exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira – Prefeito. Aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal do referido município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 223/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Parecer nº 1351/2017 GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas absteve-se de opinar:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de São Bento, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, com fundamento no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5738/2015 UTCEX01-SUCEX 04, e confirmadas no mérito:

1. de acordo com os documentos apresentados, a prestação de contas do Município de São Bento atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes arquivos (seção II, item 2):

Item	Arquivo	Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005
		Modulo I – Balanços gerais e seus componentes
VI		No âmbito da despesa total com pessoal
c	1.06.03	Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos
IX		No âmbito das ações e serviços públicos de saúde
a	1.09.01	Relatório de gestão (não encontra-se devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS)
f	1.09.06	Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações
g	1.09.07	Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS (não encontra-se visada pelo CMS)

2. a lei que institui o Plano Plurianual do Município de São Bento, com vigência para o quadriênio 2010-2013, não foi encaminhada na prestação de contas, tendo sido enviado apenas os demonstrativos (seção IV, item 1.2.1);

3. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município foi encaminhada, porém deixou de contemplar os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais (seção IV, item 1.2.2);

4. foi apurado deficit orçamentário no exercício financeiro de 2013, no montante de R\$ 2.061.061,57 (seção IV, item 3.1.a);

5. a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras para seus pagamentos (seção IV, item

3.5);

6. ausência da Lei que autoriza a contratação temporária e da relação dos servidores contratados e da respectiva tabelaremuneratória, descumprindo o disposto no anexo I, módulo I, VI, alínea “e”, da IN/TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.4);

7. verificou-se que o Sr. Luciano Rabelo de Moraes, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

8. os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos aos 1º e 6º bimestres foram encaminhados fora do prazo, descumprindo as disposições contidas na IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1.a.1);

9. o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º Semestre foi entregue fora do prazo legal, descumprindo as disposições contidas na IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1.b.1);

10. não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3);

11. foi efetuada consulta em meio eletrônico onde constatou-se que o Município de São Bento não disponibilizou as informações em tempo real, conforme exige os artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.4).

b) enviar à Câmara Municipal de São Bento, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4879/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Bento/MA

Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, CPF nº 279.759.323-53. Endereço: Rua José Araújo, s/nº, Centro. São Bento/MA. CEP 65.235-000 e Isanea Rodrigues Dias dos Santos, secretária municipal de educação, CPF 437.610.973-87. Endereço: Rua Gov. Newton Belo, nº 922, Centro. São Bento/MA. CEP 65.235-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de São Bento/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, e Isanea Rodrigues Dias dos Santos, secretária municipal de educação, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1322/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Bento/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, e Isanea Rodrigues Dias dos Santos, secretária municipal de educação, gestores e ordenadores de

despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 301/2018 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão do Fundeb de São Bento/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, e Isanea Rodrigues Dias dos Santos, secretária municipal de educação, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5019/2015 Utcex/Sucex19, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb, em desacordo com o anexo I, módulo III-B, item I da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 3);

2.o arquivo 5.01, faz menção a licitações de outro município, bem como não listou no arquivo 5.01 as licitações ocorridas e relacionadas pela análise técnica, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 2.1);

3. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1 e 2.3.a.2):

Licitação	Arquivo/folha	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Convite nº 04/2013 de 25/01/13	2.08.01 Proced. Licitatórios janeiro fls. 274 a 333 334 a 2358, 3.02.05-junho, fls. 161 a 171	Contratação de serviços de capacitação de professores, gestores e coordenadores da rede de ensino público municipal	Instituto Somar-Sociedade Civil Maranhense	61.687,50	a) Ausência de pesquisa de preço de mercado; h) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8666/1993.
Pregão presencial nº 09/13 de 27/02/13	2.08.01 Proced. licitatórios janeiro fls. 2359 a 2582 e fls. 3675 a 3920/6360	Aquisição materiais de consumo em geral (limpeza, expediente, didáticos e informática)	F. de Araújo Varão - ME; e F. H. S. Cordeiro	4.122.550,22	a) Ausência de pesquisa de preço de mercado.

4. despesas realizadas (correspondendo a 1,15% da despesa orçamentária total) sem o devido procedimento licitatório (sem mencionar nenhum processo licitatório que a preceda), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo discriminado (seção III, item 2.3.b.1):

NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
425001	Serviços de transporte escolar	146.775,00	Marcopolo Empreendimentos e Serviços Ltda.	3.02.05-Abril, 33
NI	Serviços de transporte escolar	185.381,10	Marcopolo Empreendimentos e Serviços Ltda.	3.02.05-Junho, 188
6200001	Serviços Gráficos	54.200,00	LM Gráfica Ltda.	3.02.05-Julho, 109
4250001	Serviços de transporte escolar	195.138,00	Marcopolo Empreendimentos e Serviços Ltda.	3.02.05-Ago, 84
Total		581.494,10		

5. observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos, contratos, comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado (seção III, item 2.3.b.2):

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls
TP 34/13	Serviços de recuperação e reforma de escolas municipais	426.003,47	Geral Engenharia de Serviços Ltda.	3.02.05-Abr, 43
Inex 01/13	Aquisição de livros pedagógicos, materiais didático-educacionais	569.018,30	Livraria Margarida Distribuidora	3.0205-Mai, 32

TP10/13	Locação de transporte escolar do município	195.000,00	Marcopolo Empreendimentos e Serviços Ltda.	3.0205-Mai, 108
TP 04/13	Locação de transporte escolar do município	371.166,48	Marcopolo Empreendimentos e Serviços Ltda.	3.0205-Jun, 206
TP 10/13	Locação de transporte escolar do município	195.138,00	Marcopolo Empreendimentos e Serviços Ltda.	3.0205-Jul, 112
PP 18/13	Serviços de assessoria técnico pedagógico em educação	682.512,50	Instituto Somar – Sociedade Civil	3.02.05, Julho, 122
PP 18/13	Serviços de assessoria técnico pedagógico em educação	97.502,00	Instituto Somar – Sociedade Civil	3.02.05, Julho, 123
TP 10/13	Locação de transporte escolar do município	148.000,00	Marcopolo Empreendimentos e Serviços Ltda.	3.0205-Out, 121
Total		2.684.340,75		

6. foram apontadas ocorrências quanto ao processamento das folhas de pagamento: ausência de autorização para liberação dos créditos e ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal relacionado nas folhas de pagamento do Fundeb, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 4.1);

Mês	Folha	Obrig. Pat.	Total mês	Mês	Folha	Obrig. Pat.	Total mês
Jan.	588.889,91	2.287,27	591.177,18	Jul.	972.156,82	44.583,01	1.016.739,83
Fev.	111.264,49	0,00	111.264,49	Ago.	1.083.421,95	7.251,08	1.090.673,03
Mar.	1.041.141,72	0,00	1.041.141,72	Set.	1.078.989,04	0,00	1.078.989,04
Abr.	1.341.541,56	0,00	1.341.541,56	Out.	866.175,72	0,00	866.175,72
Mai.	1.171.077,80	0,00	1.171.077,80	Nov.	1.103.954,39	0,00	1.103.954,39
Jun.	743.920,80	0,00	743.920,80	Dez.	2.111.246,86	0,00	2.111.246,86
Férias (fev.)	149.484,87	0,00	149.484,87	13º	610.595,86	0,00	610.595,86
Tt Parcial	5.147.321,15	2.287,27	5.149.608,42	T. Parcial	7.826.540,64	51.834,09	7.878.374,73
Total Geral							13.027.983,15

7. verificou-se uma diferença para menos de R\$ 537.834,84 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no balanço geral (R\$ 12.490.148,31) e o apurado na Tomada de Contas do Fundeb (R\$ 13.027.983,10), conforme demonstrado do quadro abaixo (seção III, item 4.1.1):

Quadro demonstrativo dos valores gastos com a valorização dos profissionais da educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei federal nº 11494/2007				
Receitas Fundeb R(\$)	Balanço geral da Prefeitura (anexo 6 Arq. 1.03.02, fl. 37/310) (R\$)	Tomada de contas Fundeb (R\$)	Relatório de gestão Fundeb (R\$)	RREO 6º bimestre/Finger (R\$)
Valor aplicado (R\$)	12.490.148,31	13.027.983,15	Não Informado	Não Informado
Mínimo (60%) de R\$ 20.546,505,12	12.327.903,07	12.327.903,07	12.327.903,07	12.327.903,07
Diferença	162.245,24	700.080,08	Prejudicado	Prejudicado

8. ausência de comprovação dos repasses das contribuições previdenciárias descontadas do total dos salários pagos aos professores, e da parte patronal, devida pela prefeitura, calculada sobre o total da folha de pagamento de professores de janeiro a dezembro. Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS, estando em desacordo com o anexo I, módulo II, item VIII, “c” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.2);
 9. ausência de Lei Municipal que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o módulo I, item VI, letra “e” da IN TCE-MA nº 09/2005 (seção III, item 4.2);
 10. verificou-se que professores e pessoal administrativo foram contratados por tempo determinado sem concurso público, estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 4.2);
 11. ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no Município no exercício financeiro de 2013 (seção III, item 4.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários Senhores Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, e Isanea Rodrigues Dias dos Santos, secretária municipal, a multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), correspondente a 11% (onze por

cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3601/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Renan Eric Pereira Teixeira

Denunciado: Luciano Ferreira de Sousa, CPF: 40647366304, Prefeito do Município de Timon. Residente na Rua Monsenhor Gentil nº 217, CEP: 65.530-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Timon. Exercício Financeiro de 2016. Possíveis irregularidades na nomeação dos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pelo Município. Comprovação da regularidade do objeto da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL TCE/MA Nº 480/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia contra o Prefeito Municipal de Timon, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, que aponta possíveis irregularidades na nomeação dos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pelo Município, para o preenchimento de 67 (sessenta e sete) vagas de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Timon, nos termos da Lei Municipal nº 1912/2014. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. XX da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 894/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a – conhecer da denúncia por preencher os requisitos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b - arquivar os presentes autos, haja vista a comprovação que foram convocados os candidatos aprovados para o cargo de Controlador Interno do quadro da Prefeitura Municipal de Timon no referido concurso público, consoante afirma o Relatório de Instrução (RI) nº 18079/2018-UTCEX2 / SUCEX 7;

c – comunicar ao denunciante através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3716/2013 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anuais de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

Exercício financeiro: 2012 (Período de outubro a dezembro)

Responsável: Gediel Pereira Alencar, CPF: 729.637.353 - 91, Endereço: Rua 07, Quadra D, Nº 29, Bairro: Araçagi, CEP: 65.068 - 510, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas dos Gestores do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, exercício financeiro de 2012 (Período de outubro a dezembro) – Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas e multas. Voto contrário ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 217/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Gediel Pereira Alencar, (Superintendente e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II e 67, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 050/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Gediel Pereira Alencar (Superintendente e Ordenador de Despesas), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

II. aplicar ao responsável, Senhor Gediel Pereira Alencar, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo encaminhamento da defesa fora do prazo, descumprindo o § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica. Item 2 - Seção I – Relatório de Instrução (defesa) nº 6998/2015 UTCEX 4/SUCEX 16;

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do Relatório de Gestão encontrar-se insuficiente, deixando de enfatizar os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Entidade. Deixou de constar as considerações sobre os resultados alcançados, levando em conta os aspectos relevantes da gestão das contas públicas. Ainda, o Relatório não destacou o cumprimento das metas contidas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Item 2 - Seção III – Relatório de Instrução (defesa) nº 6998/2015 UTCEX 4/SUCEX 16;

3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela Inconsistência das Demonstrações Contábeis. Item 3.1 - Seção III – Relatório de Instrução (defesa) nº 6998/2015 UTCEX 4/SUCEX 16;

4) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de atuação efetiva de Controle Interno e Parecer de Controle Interno assinado pela contadora, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal/1988; Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011. Item 3.2 - Seção III – Relatório de Instrução (defesa) nº 6998/2015 UTCEX 4/SUCEX 16;

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela existência de orçamento paralelo ao aprovado pela Câmara Municipal, descumprindo o art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (Princípio da Unidade Orçamentária). Item 4.1 - Seção III – Relatório de Instrução (defesa) nº 6998/2015 UTCEX 4/SUCEX 16;

6) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a previsão da receita e a fixação da despesa estarem divergente da Lei Orçamentária e, também, pela ausência de contabilização. Item 4.2 - Seção III – Relatório de Instrução (defesa) nº 6998/2015 UTCEX 4/SUCEX 16;

7) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas diversas ocorrências na folha de pagamento. Item 5.1 (1,2,3) - Seção III – Relatório de Instrução (defesa) nº 6998/2015 UTCEX 4/SUCEX 16:

- Ausência da Lei que fixa a remuneração dos servidores do Instituto;
- O Superintendente recebeu vencimentos mensais de R\$ 5.706,69. Não foi apresentada lei que fixou o vencimento do superintendente. Nesse valor está inclusa ajuda de custo na quantia de R\$ 1.390,00. Não foi apresentada justificativa para o pagamento de tais verbas;
- Os servidores Erivaldo Lima da Silva, Luís Henrique de Melo Fonseca, Antônio Ailton Araújo da Silva, Júlio César Santos Berredo e Carluzia Muniz Ribeiro, receberam ajuda de custo mensal no valor de R\$ 608,44. Não foi apresentada justificativa para o pagamento de tais verbas;

8) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência, nas notas de empenho, dos benefícios previdenciários relativos ao salário-família, auxílio-doença e salário-maternidade. Item 5.5.1 - Seção III – Relatório de Instrução (defesa) nº 6998/2015 UTCEX 4/SUCEX 16;

9) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de assinaturas relativas a salário-família, auxílio-doença e salário-maternidade. Item 5.5.3 - Seção III – Relatório de Instrução (defesa) nº 6998/2015 UTCEX 4/SUCEX 16;

10) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido as diversas ocorrências da Legalidade do Instituto. Item 6.1 - Seção III – Relatório de Instrução (defesa) nº 6998/2015 UTCEX 4/SUCEX 16:

- Ausência da Lei municipal que fixa o percentual que comporia a taxa de administração do Instituto;
- Não foi possível verificar o total das remunerações pagas aos segurados no exercício anterior;
- Ausência de informações a respeito do cumprimento de alguns mandamentos da Lei Federal nº 9.717/1998 e das Leis Municipais nº 261/2001 e 340/2006;
- Não foram encontradas as ocorrências de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 330, DE 01 DE JULHO DE 2020.

Aprova o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e considerando o art. 81, § 2º, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão),

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19 e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos e

regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19 e o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1168, de 22 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que reconhece o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em decorrência de Doenças Infecciosas Virais 1.5.1.1.0 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão e estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus, com objetivo de preservação da vida, promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO a Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas, decorrente competência atribuída ao Secretário-Chefe da Casa Civil pelo Art.5º, §3º do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020; e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 433, de 01 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus, que visem à preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores, estagiários e colaboradores em regime de trabalho presencial no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE,

Art. 1º Fica aprovado o “Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais do TCE-MA” constante do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições previstas na Portaria TCE-MA nº 433, de 1º de junho de 2020, alterada pela Portaria TCE/MA nº 461, de 15 de junho de 2020, no que não contrariarem as disposições contidas neste ato normativo.

Art. 2º Fica o Comitê de Gerenciamento de Crise, por meio do Secretário-Geral, encarregado de esclarecer as dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução e editar normas complementares.

Parágrafo único. A Secretaria Geral providenciará a confecção de cartilha, em linguagem direta, simples e acessível ao cidadão, contendo o resumo das ações administrativas e das medidas sanitárias adotadas nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ANEXO

PLANO DE RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

São Luís

2020

©2020, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Secretaria de Gestão.

É permitida a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Conselheiro Presidente	Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral de Contas
Joaquim Washington Luiz de Oliveira Conselheiro Vice-Presidente	Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas
Álvaro César de França Ferreira Corregedor	Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas
José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor	Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas
Raimundo Oliveira Filho Conselheiro	Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
João Jorge Jinkings Pavão Conselheiro	Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão
Edmar Serra Cutrim Conselheiro	Fábio Alex Costa Resende de Melo Secretário de Fiscalização
Antônio Blecaute Costa Barbosa	Renan Coelho de Oliveira

Conselheiro-Substituto	Secretário de Tecnologia e Inovação
Melquizedeque Nava Neto	José de Ribamar Lopes Nojosa
Conselheiro-Substituto	Gestor da Escola Superior de Controle Externo
Osmário Freire Guimarães	
Conselheiro-Substituto	

APRESENTAÇÃO

A cada início de ano há sempre um desejo por mudanças. Imagina-se que as coisas serão diferentes e que oportunidades aparecerão para que se possa fazer sempre algo melhor do que já se fez. É assim com as pessoas, também é assim com as instituições.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão iniciou o ano de 2020 finalizando a elaboração do Planejamento Estratégico para o Ciclo 2020/2027, que foi lançado em 12 de março de 2020. Esse planejamento está em consonância com as alterações realizadas na estrutura organizacional por meio da Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que, dentre outras novidades, criou a Secretária de Tecnologia e Inovação (SETIN).

E, então, veio a pandemia e tudo mudou.

A Secretaria Geral e as demais Secretarias (Secretaria de Gestão, Secretaria de Fiscalização e Secretaria de Tecnologia e Inovação), sob o firme comando da Presidência, tiveram que encontrar soluções rápidas para manter o Tribunal funcionando e, ao mesmo tempo, proteger a saúde dos membros, servidores, colaboradores e estagiários. Em pouco mais de três meses em regime de teletrabalho obrigatório, o Tribunal continuou cumprindo seu papel constitucional: o Plenário e as Câmaras funcionaram no modo virtual com brilhantismo; as fiscalizações continuaram ocorrendo (especialmente dos recursos utilizados nas medidas de combate ao COVID-19, bem como trabalhos em parceria com CGU e TCU); as atividades administrativas não pararam um dia sequer; as reuniões passaram a ser virtuais; a Escola Superior de Controle Externo e a Assessoria de Comunicação apoiaram a realização de palestras e encontros virtuais; e a Supervisão de Qualidade de Vida atendeu de maneira exemplar os servidores em consultas telepresenciais realizadas por seus médicos, odontólogos e psicólogas.

Passada a pior fase da crise, agora é o momento de se iniciar a retomada das atividades presenciais. Porém, como o conhecimento acerca do COVID-19 é ainda incipiente, para esse retorno há que se ter muita cautela para não serem colocadas em risco as vidas das pessoas que trabalham e frequentam o TCE/MA. Por isso, a necessidade deste Plano, com regras claras e objetivas.

Para que as medidas aqui expostas sejam eficazes, é essencial a cooperação de todos. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão está comprometido em tomar todas as medidas necessárias para que o reinício das atividades presenciais seja realizado com segurança e de modo gradual. Entretanto, para que isso ocorra, a adesão de todos às medidas de distanciamento social e demais orientações sanitárias é fundamental para o sucesso dessa retomada.

1. Introdução

O início do ano de 2020 foi marcado pelas notícias de uma epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que rapidamente se alastrou pelo mundo e culminou com a declaração do estado de pandemia, em 11 de março, pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

No Maranhão, o Governo do Estado, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública em todo o território estadual. Foram adotados protocolos de distanciamento social, havendo inclusive a imposição de medidas mais restritivas quanto à circulação de pessoas (o conhecido “lockdown”) no período de 05 a 17 de maio de 2020.

Dentro desse contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com a finalidade de prevenção ao contágio pelo COVID-19, criou o Comitê de Gerenciamento de Crise, dirigido pelo Presidente, e concedeu regime de teletrabalho obrigatório aos membros, servidores e estagiários que faziam parte do grupo de risco da doença (Portaria TCE/MA nº 328, de 18 de março de 2020). Com o agravamento da situação, as medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19 foram ampliadas (Portaria TCE/MA nº 344, de 23 de março de 2020), mantendo-se no Tribunal o menor número possível de pessoas em atividades presenciais.

Entretanto, passados mais de três meses do início das medidas de contenção para minimizar os efeitos da disseminação do vírus, o Governo do Estado iniciou estratégia de retorno progressivo das atividades econômicas, bem como do funcionamento de órgãos e entidades do Poder Executivo, a partir de 1º de junho de 2020, conforme Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020. A Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, da Casa Civil, detalhou os protocolos específicos e os prazos para reabertura das diversas atividades econômicas.

No âmbito do TCE/MA, as regras do retorno gradual foram disciplinadas na Portaria TCE/MA nº 433, de 1º de

junho de 2020, alterada pela Portaria TCE/MA nº 461, de 15 de junho de 2020. E com base nessa Portaria este Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais foi construído.

Ressalte-se, contudo, que as regras previstas na portaria acima mencionada podem ser modificadas a qualquer tempo, em virtude de mudanças nas condições sanitárias de controle da pandemia, provocando flexibilização, restrições ou, até mesmo, cancelamento das medidas aqui dispostas.

Para o bom funcionamento do Tribunal, com segurança e proteção para todos que o frequentam, é muito importante que haja a adesão às medidas propostas, especialmente no que concerne às práticas de higiene e cuidados pessoais.

Finalmente, considerando que as medidas aqui descritas não exaurem todas as situações que possam ocorrer, eventuais dúvidas deverão ser dirigidas ao Comitê de Gerenciamento de Crise, por meio do Secretário Geral.

2. Medidas de Segurança adotadas antes do retorno

Para que o retorno às atividades presenciais possa ser realizado com segurança, de maneira a proteger a saúde de todos que tenham acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão algumas providências deverão ser adotadas previamente, dentre as quais destacam-se:

- a) limpeza criteriosa e desinfecção de toda a área interna dos prédios;
- b) colocação de sinalização no chão/paredes para garantir uma distância segura entre as pessoas, em caso de formação de filas;
- c) limpeza de todos os aparelhos de ar condicionado;
- d) dedetização do prédio;
- e) verificação das condições das portas dos setores para que seja possível mantê-las sempre abertas;
- f) contratação de empresa especializada para sanitização dos ambientes;
- g) adquirir número suficiente de dispositivos de descarte de resíduos (lixeiras) que possibilitem a abertura e o fechamento sem o uso das mãos (por pedal ou outro mecanismo).
- h) providenciar barreira de proteção física (vidro ou acrílico), máscara de proteção e protetor facial (face shield), em locais de atendimento intensivo ao público, como protocolo, portarias, etc;
- i) Disponibilizar máscaras de proteção descartáveis ou reutilizáveis para uso dos servidores em horário de expediente, que devem ser substituídas a cada período de 2 (duas) horas, ou no momento em que ficarem úmidas, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, o que ocorrer primeiro.

3. Quem pode ter acesso às dependências internas do TCE/MA

Por meio da Portaria TCE/MA nº 433, de 1º de junho de 2020, foi determinado o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do TCE/MA, iniciando no dia 02 de junho de 2020, com a volta dos servidores e colaboradores da Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) e, a consequente permissão de acesso do público externo (fiscalizados, seus procuradores e sociedade civil) apenas ao setor de protocolo, para autuação ou entrega de documentos que não possam ser encaminhados digitalmente.

Os servidores, colaboradores e estagiários estarão habilitados a retornar ao regime de trabalho presencial, em sistema de rodízio, a partir de 1º de julho de 2020.

O atendimento presencial de fiscalizados, seus procuradores e sociedade civil nos demais setores do Tribunal será retomado no dia 03 de agosto de 2020, no horário das 9 às 12h, mediante agendamento por meio de canais de atendimento posteriormente divulgados na página do Tribunal na internet. Ficando, contudo, a critério dos Gabinetes de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores e da Secretaria Geral disciplinar, por ato específico, com ampla publicidade, que o atendimento se dará preferencialmente por meios alternativos, como telefone, e-mails, videoconferência ou outro recurso tecnológico que os substitua, reservando-se os atendimentos presenciais para situações específicas.

4. Protocolo de acesso às dependências internas do TCE/MA

Para o acesso ao TCE/MA é obrigatório (a):

- a) o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, que devem ser substituídas a cada período de 2 (duas) horas, ou no momento em que ficarem úmidas, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, o que ocorrer primeiro, bem como a observância de etiqueta respiratória e a manutenção do distanciamento social de no mínimo 2 (dois) metros (raio de dois metros) entre as pessoas.
- b) passar por um dos três pontos de triagem que serão montados nos seguintes acessos: entrada do prédio principal; entrada lateral do prédio anexo e entrada da SUVID (prédio anexo);
- c) higienização das mãos com álcool em gel 70º INPM, disponibilizado em totens com acionamento por pedal, localizados nos pontos de triagem acima mencionados;
- d) aferição da temperatura, realizada por meio de termômetro digital de testa infravermelho, portátil sem

contato, que será realizada nos pontos de triagem mencionados no item “b” por um servidor da SUVID ou outro funcionário habilitado;

e) higienização dos calçados em tapete com material sanitizante, dispostos nos pontos de triagem mencionados no item “b”.

Em caso de formação de fila, deverá ser mantido o distanciamento social de, no mínimo, 2(dois) metros (raio de dois metros) entre as pessoas, obedecendo as marcações no solo ou paredes, para evitar aglomerações.

ATENÇÃO 1: Pessoas do público externo cuja temperatura aferida seja superior a 37,5 °C serão impedidas de entrar nos prédios do Tribunal.

ATENÇÃO 2: O membro, servidor, estagiário ou terceirizado que tenha temperatura corporal superior a 37,5 °C não poderá acessar as dependências internas do Tribunal e deverá ser imediatamente encaminhado para a SUVID, com a finalidade de receber atendimento médico (presencial ou virtual), bem como demais orientações sanitárias. A SUVID deverá registrar esses atendimentos e acompanhar a evolução do caso, bem como comunicar a chefia imediata do servidor/estagiário/terceirizado.

Fica proibida a entrada e a circulação de pessoas que prestem serviços ou ofereçam amenidades no ambiente de trabalho, a exemplo de lanches, refeições, queijos, polpas de frutas, canetas, jogos de loteria, etc.

5. Protocolo de atendimento ao público externo

O atendimento do público externo no setor de protocolo está autorizado desde 02 de junho de 2020. Entretanto, há necessidade de adoção de estratégias para diminuir o fluxo de pessoas nas dependências do Tribunal.

Assim, a Secretaria-Executiva de Tramitação processual (SEPRO) deverá disponibilizar canais de comunicação e definir procedimento para, sempre que possível, agendar os atendimentos, evitando aglomerações.

Além disso, deverão ser verificadas todas as possibilidades para que o atendimento seja feito de modo virtual, deixando o atendimento presencial como exceção.

A partir de 03 de agosto de 2020, os atendimentos presenciais do público externo pelos demais setores serão permitidos. Entretanto, deverão ser feitos, preferencialmente, mediante agendamentos. Casos excepcionais deverão ser autorizados expressamente pelos gestores. A recepção deverá ser treinada para orientar os visitantes em relação aos canais de atendimento remoto.

Nas situações em que haja a necessidade de receber um terceiro nas dependências do TCE/MA, deverá ser priorizado o uso de salas de reuniões no térreo do prédio principal ou do anexo, evitando-se a entrada nos setores e reduzindo o contato apenas aos servidores relacionados diretamente à atividade. Deverá ser adotado o procedimento de acionar a equipe de limpeza ao término da reunião, por meio do ramal: 6014 (SUSAP – Supervisão de Serviços de Apoio), para desinfecção da sala.

As entregas de produtos para o almoxarifado deverão, se possível, ser previamente agendadas. As embalagens deverão ser primeiramente acondicionadas em uma “área suja”, onde ocorrerá a separação e uma melhor higienização de cada material recebido, para depois passar para a “área limpa” de estocagem. Deverá ser adotado o procedimento de acionar a equipe de limpeza ao término da utilização da “área suja”.

Quanto a distribuição interna de materiais pelo Almoxarifado, será mantida a rotina normal.

6. Limpeza e desinfecção dos ambientes internos do TCE/MA

As equipes de limpeza do TCE/MA deverão intensificar os trabalhos de limpeza e desinfecção de superfícies e de áreas comuns. Seguindo as recomendações da OMS, essa limpeza deverá ser feita cuidadosamente com água e detergente, e a desinfecção deverá utilizar desinfetantes comuns usados em ambiente hospitalar (como hipoclorito de sódio 0,1% e álcool a 70%).

A limpeza dos equipamentos eletrônicos deverá ser feita exclusivamente com álcool isopropílico 70%.

A varredura das superfícies a seco deverá ser evitada, a fim de não suspender a poeira e favorecer a contaminação, devendo ser utilizada a varredura úmida com mops, rodos e panos de limpeza úmidos.

Deverá ser adotada rotina de limpeza e desinfecção de todas as superfícies, com especial atenção: balcões, mesas e cadeiras de trabalhos, maçanetas, interruptores de luz, torneiras, porta papel toalha, porta sabonete líquido.

Especial atenção também deverá ser dada à limpeza dos painéis dos elevadores e das áreas das escadas (pisos, corrimãos, porta corta-fogo, maçanetas), que devem ser limpos duas vezes ao dia.

Os dispensers de álcool em gel devem ser verificados continuamente para garantir que estejam abastecidos.

Os filtros do ar condicionado deverão ser higienizados semanalmente. Nas salas em que não haja janelas, a limpeza deverá ser ainda mais frequente.

A higienização dos toilettes, banheiros, lavabos e vestiários deverá ser intensificada e realizado efetivo controle mediante colocação de cartaz informativo com a data, horário e nome do responsável pela limpeza dos

ambientes.

Importante observar que os funcionários da limpeza deverão utilizar todos os equipamentos de proteção individual necessários, tais como, máscaras (descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, que devem ser substituídas a cada período de duas horas, ou no momento em que ficarem úmidas, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, o que ocorrer primeiro), luvas, protetores para os olhos etc., durante toda sua permanência no prédio. O fornecimento desses EPIs é de responsabilidade da contratada.

7. Regras para Permanência nas Dependências Internas do TCE/MA

Sempre que possível, os ambientes deverão permanecer com as portas e janelas abertas, privilegiando-se a ventilação natural.

Nas salas em que não haja ventilação natural, o uso do ar condicionado deverá ser realizado com as portas abertas. Os Gestores devem informar a SUSAP (ramal: 6014) as salas nessas condições, para que a limpeza dos filtros de ar condicionado sejam realizadas com maior frequência (pelo menos uma vez por semana).

Deverão ser mantidas desligadas as centrais de condicionamento de ar dos prédios do Tribunal. No prédio anexo, poderão ser ligados individualmente, sob demanda, nas salas onde houver servidores trabalhando em regime presencial de trabalho. Para tanto a Supervisão de Engenharia (SUENG) deverá ser comunicada antecipadamente.

ATENÇÃO 3: Os elevadores são de uso restrito para pessoas com dificuldades de locomoção e atividades operacionais da instituição, recomendando-se o uso individual deles.

Totenscom álcool em gel 70° INPM com acionamento por pedal deverão ser posicionados nas proximidades das escadas principais de acesso a cada um dos andares dos prédios do Tribunal.

Os setores já terão número reduzido de servidores, porém deve-se observar o posicionamento dos funcionários nas estações de trabalho existentes, de forma que a escala do sistema de rodízio implantada possibilite a distância mínima de 2(dois) metros (raio de dois metros) entre os servidores. Caberá a cada uma das equipes de trabalho do TCE-MA se organizar no sentido de promover este afastamento requerido, de modo que não haja implicativos de mudanças nas instalações físicas dos setores, tendo em vista a contenção de custos e equipes operacionais da casa também trabalhando com seu efetivo reduzido.

Os servidores que optarem por fazer suas refeições no Tribunal deverão utilizar a própria estação de trabalho. Ressalta-se que os entregadores não poderão ir até o setor, nem deixar a encomenda na recepção. É de responsabilidade do servidor recebê-la pessoalmente.

ATENÇÃO 4: É terminantemente proibida a aglomeração de pessoas nos corredores e demais ambientes do Tribunal.

8. Protocolo para o uso de veículos do TCE/MA

Os motoristas do TCE/MA serão submetidos aos mesmos protocolos de entrada descritos no item 4.

Durante o trajeto, o uso de máscaras (descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, que devem ser substituídas a cada período de duas horas, ou no momento em que ficarem úmidas, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, o que ocorrer primeiro) é obrigatório para passageiros e motoristas, devendo ser mantida a ventilação natural, mediante a abertura das janelas. A ocupação do veículo está limitada a 3 (três) passageiros.

Antes de cada utilização, deverão ser higienizados os assentos e demais superfícies frequentemente tocadas, em especial: bancos, maçanetas, volantes, marcha e painel. No interior de cada veículo será disponibilizado álcool líquido 70% para desinfecção das superfícies e álcool em gel para uso pessoal do motorista e dos passageiros.

9. Funcionamento do Plenário e das Câmaras

As sessões do Plenário e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão serão realizadas em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, até o dia 31 de dezembro de 2020, na forma disciplinada na Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril 2020.

10. Regimes e Turnos de Trabalhos

Tendo em vista a segurança de todos que frequentam os prédios do TCE/MA, e em conformidade com as medidas de segurança sanitária e distanciamento social de, no mínimo, 2 (dois) metros (raio de dois metros) entre as pessoas, nesse primeiro momento haverá a necessidade da adoção de 3 (três) regimes de trabalho diferenciados:

- a) teletrabalho obrigatório para aqueles que fazem parte do grupo de risco (idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos);
- b) teletrabalho voluntário (aos que manifestem interesse pela alteração e se comprometam a cumprir os deveres

funcionais, cláusulas e condições previstos no Anexo I da Portaria TCE/MA nº 433/2020);

c) regime de trabalho presencial, em sistema de rodízio (para os servidores que não se adaptaram ao teletrabalho ou que pela natureza de suas atividades tenham que se deslocar para o Tribunal).

ATENÇÃO 5: os servidores, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19, deverão ser compulsoriamente afastados por 14 (quatorze) dias, sem prejuízo do salário, devendo comunicar o fato ao seu chefe imediato e à SUVID, para agendamento de consulta médica por videoconferência, a fim de obtenção de orientações e atestado médico. A prestação de informação falsa sujeitará o servidor público às sanções penais e administrativas previstas em Lei. O servidor, estagiário ou colaborador que, por qualquer motivo, não puder exercer suas atividades em regime de teletrabalho, deverá optar, observando-se a necessidade do serviço, por:

- a) exercer suas atividades presencialmente, caso não faça parte do grupo de risco;
- b) gozar durante esse período de férias e/ou licença.

Para que seja feito um retorno gradual e sistematizado, serão adotadas três etapas, iniciando com turnos de trabalho reduzidos, conforme a seguir exposto:

- a) Primeira etapa: de 1º a 30 de julho de 2020, das 8h às 12h;
- b) Segunda etapa: de 3 a 31 de agosto de 2020, das 8h às 13h;
- c) Terceira etapa: a partir de 1º de setembro de 2020, das 8h às 14h.

A SUPRO2 desenvolverá suas atividades na primeira etapa das 12h às 16h; na segunda etapa, das 12h às 17h; e na terceira etapa, das 12h às 18h.

O ponto eletrônico permanecerá suspenso durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública, cabendo ao chefe imediato fazer as devidas homologações no sistema MENTORH.

Caberá aos gabinetes, secretarias, unidades de gestão, gerências e supervisões estabelecer a quantidade de funcionários, estagiários, colaboradores, terceirizados e usuários em geral, que poderão frequentar, simultaneamente, as dependências de cada setor, bem como a fixação da forma de rodízio e a quantidade de servidores, estagiários e colaboradores que se farão fisicamente presentes nos turnos acima mencionados.

10.1 Servidores pertencentes ao Grupo de Risco

De acordo com a Portaria TCE/MA nº 433, de 1º de junho de 2020, deverão permanecer em regime de teletrabalho obrigatório os membros, servidores, estagiários e terceirizados que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

Na Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, da Casa Civil, são considerados como grupo de maior risco pessoas que possuam:

- a) Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) Pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);
- c) Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias);
- d) Imunodepressão;
- e) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- f) Diabetes mellitus;
- g) Obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);
- h) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);
- i) Gestação;
- j) Outras, conforme definição da Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão.

Convém observar, que, em virtude do pouco conhecimento que se tem da doença, outras comorbidades podem ser incluídas no grupo de risco. É importante que o servidor, caso não se sinta seguro quanto às suas condições de saúde, entre em contato com o Supervisor de Qualidade de Vida – SUVID para orientações.

11. Atendimento da Supervisão de Qualidade de Vida - SUVID

Com o retorno gradual das atividades presenciais no TCE/MA, a SUVID deverá intensificar suas atividades voltadas prioritariamente para ações de prevenção e orientação aos servidores. Sendo assim, durante todo o expediente deverá haver uma equipe de plantão para situações de emergência.

Entretanto, o atendimento (médico, odontológico e psicológico) segue sendo realizado preferencialmente de modo telepresencial, mediante agendamento pelos canais de comunicação da SUVID. As consultas presenciais ficam reservadas para casos excepcionais de urgência/emergência que ocorram na sede do Tribunal durante o

período de expediente normal.

Observe-se que consultas presenciais de dependentes de servidores encontram-se suspensas.

O atendimento odontológico presencial, por suas características, está suspenso enquanto vigorar o estado de calamidade pública.

12. Canais de Comunicação

Telefones/ramais úteis:

SUVID – Supervisão de Qualidade de Vida

Ramal: 6067

e-mail:atendimentocovid19@tce.ma.gov.br

Atendimento Psicológico

Psicóloga Bárbara Barreto

Celular: (98) 98825-9974

SUSAP – Supervisão de Serviços de Apoio

Solicitação de limpeza

Ramal: 6014

SUENG – Supervisão de Engenharia

Ramal: 6056

SUARQ – Supervisão de Arquitetura

Ramal: 6161

Processo nº 4603/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Procuradoria Geral do Estado (PGE)

Responsável: Rodrigo Maia Rocha (Procurador Geral do Estado), CPF: 838.231.403 - 10, Endereço: Avenida Jornalista Miecio Jorge, QD: 28, Lote I, Edifício Turmalina, Renascença II, CEP: 65.075 - 025, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral do Estado (PGE), exercício financeiro de 2017. Julgamento Regular das Contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 229/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral do Estado (PGE), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3799/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão da Procuradoria Geral do Estado (PGE), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

b) recomendar ao gestor responsável pela Procuradoria Geral do Estado atenção às datas e prazos contidos no normativo desta Corte de Contas, pertinente à alimentação do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP;

c) recomendar ao gestor responsável pela Procuradoria Geral do Estado, que não deixe de comprovar a pesquisa de valor de mercado, quando da adesão à ata de registro de preços;

d) determinar à Casa Civil que adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para adesão à ata de registro de preços contidas no Decreto Estadual nº 31.553/2016, alterado pelo Decreto nº 34.425/2018, mormente no que se refere à dispensa de comprovação de vantajosidade pelo órgão aderente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.474/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mirador-MA

Responsável: Joacy de Andrade Barros, CPF nº 420.529.203-15, Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador-MA, CEP 65.850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde de Mirador-MA. Inexistência de irregularidade ensejadora de dano ao erário que implique em imputação de débito. Contas regulares com ressalva. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 317/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mirador-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1299/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirador-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, em razão do envio extemporâneo de licitações e demonstrativos que deveriam compor a tomada de contas;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir do vencimento (Lei nº 8.258/2005, art. 68);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.172/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande-MA
Responsável(is): Edvaldo Nascimento dos Santos, CPF nº 088.875.353-53, Rua Nova, s/nº, Centro, CEP 65.453-000, Vargem Grande-MA
Procurador(es) constituído(s): Achylles de Brito Costa, OAB-MA 7.876-A
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 292/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1244/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9169/2015 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Denunciante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)

Denunciados: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão e Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Ofício encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, contendo informações sobre convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Amarante do Maranhão. Matéria tratada em outro processo com trâmite nesta Corte, com julgamento pelo arquivamento. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos. Intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE N.º 517/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em face do Município de Amarante do Maranhão, em razão de supostas irregularidades na reforma de unidades escolares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de

Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia sob análise, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do citado art. 41;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins;
- c) arquivar dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7476/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Casa Civil

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva, Secretário Chefe da Casa Civil; CPF nº: 054.623.473-91; Praia da Panaquatira, nº 1992, Panaquatira/São José de Ribamar/MA; CEP: 65.110.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 014/2011, do tipo Menor Preço, realizada pela Casa Civil, tendo por objeto a aquisição de produtos de higiene para atender a demanda das residências oficiais do Governo. Pelo Arquivamento, em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 32/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a legalidade da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 014/2011, do Tipo Menor Preço, realizada pela Casa Civil, tendo por objeto a aquisição de produtos de higiene para atender a demanda das residências oficiais do Governo, com valor estimado de R\$ 134.923,84 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), ocorrido em 01/12/2011, o qual deu origem à contratação firmada mediante a Nota de Empenho nº 02.619/2001, no valor global de R\$ 120.977,60 (cento e vinte mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), emitida em 12/12/2011, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 309/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) pelo arquivamento dos presentes autos, visto que, o Processo nº 3.287/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Casa Civil, exercício financeiro de 2014, foi julgado regular com ressalvas, por este Tribunal, conforme Acórdão PL-TCE nº 349/2019, com base no artigo 19 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4963/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Embargante: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (ex-Prefeita do Município de Chapadinha), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 806/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ao Acórdão PL-TCE nº 806/2019, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 204/2012/SECMA, Convênio nº 204/2012/SECMA, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chapadinha e a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, no exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 114/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ao Acórdão PL-TCE nº 806/2019, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 204/2012/SECMA, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chapadinha e a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, 129, II, e 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;
- c) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 806/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 2 de dezembro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7315/2009-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João do Paraíso

Responsável: Raimundo Galdino Leite – Prefeito

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Encaminhamento de documentos. Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de

Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação – Ministério da Educação. Denúncia na Ouvidoria da Controladoria-Geral da União acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2009. Perda do objeto. Arquivamento, em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 55/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de comunicado da Coordenação Geral de Operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação – Ministério da Educação, a respeito de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Fundeb de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, no exercício financeiro de 2009, conforme Ofício nº 914/2009/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 331/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, por meio eletrônico, do processo em análise, por perda de objeto, considerando que as contas anuais do Fundeb de São João do Paraíso no exercício financeiro de 2009 já foram julgadas por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão PL-TCE nº 1273/2013, com trânsito em julgado desde 07/04/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador-Geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.235/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte-MA

Responsável(is): Solimar Alves de Oliveira, CPF nº 110.589.943-87, Rua R Francisco Alves, s/nº, Centro, CEP 65468-000, Matões do Norte-MA, Marlene Serra Coelho, CPF nº 124.888.103-63, Rua Esperança, s/nº, Centro, CEP 65468-000, Matões do Norte-MA, Marta Letícia Pereira Barbosa, CPF nº 012.171.963-40, Rua General Arthur Carvalho, Bl 1, Ap 203, Turu, CEP 65066-320, São Luís-MA, e Ilzilene Silva Monteiro, CPF nº 031.524.613-80, Av. Antonio Ribeiro, nº 1200, Centro, CEP 65.460-000, Pirapemas-MA

Procurador(es) constituído(s): Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 293/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, e das Senhoras Marlene Serra Coelho, Secretária de Administração e Finanças, Marta Letícia Pereira Barbosa, Secretária de Saúde, e Ilzilene Silva Monteiro, Tesoureira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1154/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.118/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua-MA

Responsável(is): Jeanne Souza Saraiva, CPF nº 772.479.063-91, Avenida 1º de janeiro, s/nº, Centro, CEP 65.535-000, Belágua-MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua-MA. Ausência de irregularidade causadora de dano ao erário que resulte em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 294/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua-MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Jeanne Souza Saraiva, Secretária Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.604/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal do Meio Ambiente de São José de Ribamar-MA

Responsável(is): Edson Pedro de Sousa Calixto, CPF nº 033.135.812-34, Rua Bom Jesus, nº 120, Vila Sarney Filho II, Matinha, 65.110-000, São José de Ribamar-MA, e Fredson Cutrim Froz, CPF nº 460.014.763-49, Rua Oito, nº 28, Residencial Pinheiros, CEP 65.062-703, São Luís-MA

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal do Meio Ambiente de São José de Ribamar-MA. Não evidenciação de irregularidade capaz de macular as contas. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente de São José de Ribamar-MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Edson Pedro de Sousa Calixto (período de 01/01 a 14/04/2015) e Fredson Cutrim Froz (período de 15/04 a 31/12/2015), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 113/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6994/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciado: Município de Montes Altos/MA

Responsável(is): Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Supostas irregularidades na publicidade do Pregão Presencial nº 023/2018 da Prefeitura Municipal de Montes Altos-MA. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 106/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada contra o Município de Montes Altos-MA em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 663/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o envio dos autos à Secretaria de Fiscalização (Sefis) para que sejam apensados às contas anuais correspondentes, com vistas a uma análise mais apurada dos Pregões Presenciais nº 023/2018 e 025/2018 da Prefeitura Municipal de Montes Altos-MA;

b) dar ciência dessa decisão ao denunciante por meio da Ouvidoria deste TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.972/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba-MA

Responsável(is): José Sisto Ribeiro Silva, CPF nº 035.310.743-34, Rua Belém, Quadra 6, nº 3, Turu, CEP 65.065-660, São Luís-MA, (Prefeito), e Telma Maria Barros Oliveira, CPF nº 269.639.143-20, Rua Bertoldo Oliveira, nº 10, Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba-MA

Procurador(es) constituído(s): Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4.947, e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba-MA. Ausência de irregularidade causadora de dano ao erário que resulte em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 290/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito) e da Senhora Telma Maria Barros Oliveira (Secretária), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5380/2014 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM

Responsável: Adeckson Frazão Mendes (Presidente), CPF: 721.844.853-49; Endereço: Rua Estrela, nº 157; Bairro: Cidade Nova; Monção/MA; CEP: 65.360.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Adeckson Frazão Mendes (Presidente). Contas julgadas regulares com ressalvas de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 320/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Adeckson Frazão Mendes (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258,de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1140/2015/GPROC3, do Ministério Público de Contas em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de prestadas pelo Senhor Adeckson Frazão Mendes (Presidente), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Adeckson Frazão Mendes (Presidente), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas irregularidades nos Procedimentos Licitatórios a seguir (5.4.3 “1” e “2”) - seção III – Relatório de Instrução (Defesa) nº 7096/2015/ UTCEX 4 - SUCEX 16):

a) Dispensa nº 001/2013:

– Credor: Maria Assunção Abreu Sousa

– Valor R\$ 6.000,00

– Objeto: Prestação de serviço de locação de imóvel para funcionamento da sede do Instituto

– Ocorrência: Ausência de publicação na imprensa oficial da ratificação de Dispensa de Licitação, para a locação supracitada nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

b) Inexigibilidade nº 001/2013:

– Credor: Jurandir Garcia da Silva

– Valor R\$ 28.000,00

– Objeto: Prestação de serviço de advocacia para o Instituto

– Ocorrências: Data da autuação do processo (07/01/13), incoerente com a data de início do Procedimento Licitatório; Ausência de pesquisa de preço no mercado a fim de estimar o valor do serviço pretendido; A priori, o serviço objeto da licitação não possui natureza singular e tão pouco se verifica a inviabilidade de competição, assim como não houve a comprovação de notória especialização do profissional, pelo que não se observa o pressuposto para amparar como Inexigibilidade (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993) o presente procedimento; Ausência de publicação na imprensa oficial da ratificação de Inexigibilidade de Licitação para contratação do supracitado serviço nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

III. determinar o aumento do valor da multa decorrentes do inciso II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3345/2013

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara.

Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Antônio Soares de Sena, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 470.821.863-04, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65.775-000, Gonçalves Dias/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 346/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Antônio Soares de Sena, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 1479/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Soares de Sena, com fundamento nos arts. 1º, III e 21, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido art. 21;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Soares de Sena, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV; 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 15.728/2014-UTCEX3/SUCEX09, relacionadas a seguir:

b.1) Seção III, item 6.4 – ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado quantitativo e da tabela remuneratória, em desacordo com a Constituição Federal, arts. 37, I, II, V; 39, §1º; Instrução Normativa nº 25/2011 – TCE/MA, anexo II, item 4.12.00 – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.2) Seção III, itens 4.2.1.1; 4.2.1.2; 4.2.1.3 e 4.2.1.4 – falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 152.434,10 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), com descumprimento de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Tomada de Preços nº 01/2011		
Credor	Objeto	Valor (R\$)
A. J. Combustíveis Ltda. - Posto Gonçalves Dias	Fornecimento parcelado de combustíveis: óleo diesel, gasolina e lubrificantes para atender o Exercício Fiscal de 2012.	50.100,00
<ul style="list-style-type: none"> • ausência de publicidade do resultado do certame na imprensa oficial, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 38, XI; • ausência de publicação do aviso de realização do certame em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de circulação no local onde será realizado o serviço ou fornecido os bens, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 21, III; 		

<ul style="list-style-type: none"> ausência de comprovação de publicidade do contrato, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 2º; 61, parágrafo único; 		
Convite nº 04/2011		
Credor	Objeto	Valor (R\$)
Ernando B. Nascimento	Locação de veículos tipo passeio.	26.400,00
<ul style="list-style-type: none"> ausência de publicidade do resultado do certame na imprensa oficial, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 38, XI; ausência de comprovação de publicidade do contrato, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 2º; 61, parágrafo único; 		
Convite nº 05/2011		
Credor	Objeto	Valor (R\$)
Alísio Alencar da Silva.	Assessoria Jurídica.	26.400,00
<ul style="list-style-type: none"> ausência de publicidade do resultado do certame na imprensa oficial, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 38, XI; ausência de comprovação de publicidade do contrato, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 2º; 61, parágrafo único; 		
Convite nº 0/2011		
Credor	Objeto	Valor (R\$)
F. L Silva Leal – Construtora Leal	Construção do estacionamento da câmara e pintura do prédio.	49.534,10
<ul style="list-style-type: none"> ausência de publicidade do resultado do certame na imprensa oficial, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 38, XI; ausência de comprovação de publicidade do contrato, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 2º; 61, parágrafo único; 		

b.3) seção III, item 4.4 – contabilização de despesas com pessoal para o cargo de assessor jurídico no montante de R\$ 26.400,00 (vnte e seis mil e quatrocentos reais) na rubrica incorreta (3.3.90.36 – serviços de terceiros pessoa/física) em vez de (3.1.90.34 – outras despesas de pessoal), acarretando em inconsistência nas despesas de pessoal contabilizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 85 – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Soares de Sena, multa de R\$ 12.872,88 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com fundamento na Lei nº 8.258/2005, art. 1º, XI; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, §§ 1º e 2º; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos moldes da Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, § 2º e do Regimento Interno/TCE/MA, art. 276, § 3º, I a IV, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (Seção III, item 9.1, do RI nº 15.728/2014–UTCEX3/SUCEX09);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) dar ciência deste Acórdão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2715/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra nº 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação. Concorrência nº 084/2013. Contrato nº 12/2014. Secretaria de Estado de Infraestrutura. De acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 115/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 084/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, que deu origem ao Contrato nº 12/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092624/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, visto que, o Processo 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2014, foi julgado Regular com Ressalvas, por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4725/2014 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Lugar

Recorrentes: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, CPF Nº 498.967.503-78, endereço: Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000, e Sílvia Lima da Silva Melo, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF 982.448.923-15, Rua da Paz, nº 75, Bairro Coelho Dias, Bom Lugar/MA, CEP 65.700-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 580/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo e pela Senhora Sílvia Lima da Silva Melo ao Acórdão PL-TCE nº 580/2019, emitido sobre as contas de gestão do FMAS de Bom Lugar, referente ao exercício de 2013. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 371/2020

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Lugar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito e da Senhora Sílvia Lima da Silva Melo – Secretária Municipal de Assistência Social, gestores e ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 580/2019, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129ºinciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e pela Senhora Sílvia Lima da Silva Melo, responsáveis pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Bom Lugar no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 580/2019, emitido sobre as referidas contas, por preencherem os requisitos de admissibilidade no art. 138, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelos embargantes;
- c) alertar os embargantes, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Diploma Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,Álvaro César de França Ferreira, João jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4765/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Matões do Norte

Responsável: Domingos Costa Correa, CPF nº 271.868.903-00, endereço: Rua da Igreja, nº 262, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Matões do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões do Norte e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 66/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Matões do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 19213/2018, e confirmadas no mérito:

1. ausência, no portal da transparência da prefeitura, de informações sobre arrecadação e aplicação de recursos; situação verificada por este Tribunal de Contas nas seguintes datas: 28/3/2017, 30/3/2017, 6/7/2017, 7/7/2017, 23/10/2017, 25/10/2017 e 25/10/2017 (subitem 2.3.6);
2. publicação fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 2º bimestre e não comprovação da publicação do relatório resumido relativo ao 6º bimestre (subitem 2.4.6);
3. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 3º e ao 4º bimestres (subitem 2.4.6);
4. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres (subitem 2.4.6);
5. o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal atribuiu a nota 42,74 ao município de Matões do Norte, enquadrando-o na Faixa C, pelo baixo desempenho em ações referentes a Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação (subitem 2.4.1.4);
6. não inserção no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) de informação sobre o valor que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, contrariando a exigência fixada no item 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017 (subitem 2.5.2);
7. divergência entre informações apresentadas no relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre e informações inseridas no Sistema de Auditoria Eletrônica, conforme abaixo (subitem 2.6.1):

	Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre	Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE)
Despesa com pessoal (R\$)	15.759.061,89	4.036.762,86
Receita corrente líquida (R\$)	0,00	30.054.829,43
Pessoal ativo	15.759.061,89	4.036.762,86

8. aplicação de apenas 21,80% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o comando do art. 212, *caput*, da Constituição Federal (subitem 2.8.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Matões do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9922/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA

Denunciado: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, Prefeita

Objeto: Pregão Presencial nº 44/2018

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia alegando a não disponibilização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas dos elementos de fiscalização relativos ao Pregão Presencial nº 44/2018 da Prefeitura de Colinas. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 193/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia alegando a não disponibilização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal (SACOP) do aviso de realização relativo ao Pregão Presencial nº 44/2018 deflagrado pela Prefeitura de Colinas objetivando a aquisição de material de consumo para o referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, na forma do parágrafo único art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão dela não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do referido artigo, bem como por ter sido considerada improcedente pelo setor técnico desta Corte de Contas;

b) informar o teor desta decisão ao denunciante e providenciar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7653/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal/ Censo Eletrônico de servidores dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios (CESMA)

Exercício: 2018

Origem: Câmara Municipal de Estreito/MA

Responsável: Tavane de Miranda Firmo - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 51/2017-TCE/MA. Realização do Censo Eletrônico de servidores dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios (CESMA). Câmara Municipal de Estreito/MA. Tavane de Miranda Firmo, Presidente. Exercício financeiro de 2018. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 218/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização e acompanhamento da realização de Censo Eletrônico de servidores dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios da Câmara Municipal de Estreito/MA, enviados através do Módulo CESMA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Tavane de Miranda Firmo, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art.

104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3288/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, ante a adoção das providências corretivas por parte do responsável e também da aplicação e pagamento da multa correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 2424/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Décimo Segundo Batalhão de Polícia Militar de Estreito

Responsável: George Henrique Oliveira Luna (CPF n.º 327.446.253-53), residente na Rua Custódio Barbosa, n.º 86, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Décimo Segundo Batalhão de Polícia Militar de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor George Henrique Oliveira Luna. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Plena quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 641/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Décimo Segundo Batalhão de Polícia Militar de Estreito, de responsabilidade do Senhor George Henrique Oliveira Luna, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 795/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 2650/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP - Recurso de Reconsideração

Exercício: 2019

Origem: Prefeitura de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro – Prefeito

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1110/2019

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Maranhãozinho/MA, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, exercício 2019. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2019, relativo ao Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP do Município de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2019. Conhecimento. Improvimento. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1110/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 642/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2019, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, no exercício financeiro de 2019, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, considerando a manifestação do Parecer nº 487/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Prefeito de Maranhãozinho/MA, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, exercício 2019, por apresentar requisitos de admissibilidade, considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto no art. 137 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1110/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 3041/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Terceira Companhia Independente de Amarante

Responsável: Alan Camelo Ferreira (CPF n.º 466.860.973-72), residente na Av. Pedro Neiva de Santana, n.º 85,

Lagoinha, Imperatriz/MA, CEP 65900-001

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Terceira Companhia Independente de Amarante/MA, de responsabilidade do Senhor Alan Camelo Ferreira. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Plena quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 643/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Terceira Companhia Independente de Amarante, de responsabilidade do Senhor Alan Camelo Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 796/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 3257/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Batalhão de Polícia Militar de Turismo

Responsável: José Roberto Moreira Filho (CPF n.º 279.188.403-30), residente na Rua Alto Parnaíba, Ed. Caribbean Residence, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP65075-830

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Batalhão de Polícia Militar de Turismo, de responsabilidade do Senhor José Roberto Moreira Filho. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Plena quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 644/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Batalhão de Polícia Militar de Turismo, de responsabilidade do Senhor José Roberto Moreira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 800/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 5310/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas

Responsável: Willys Pablo Leite do Nascimento (CPF n.º 023.620.883-75), residente na Rua José Nunes Filho, n.º 886, Catumb, Balsas/MA, CEP 65800-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Willys Pablo Leite do Nascimento. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Plena quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 645/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas, de responsabilidade do Senhor Willys Pablo Leite do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 794/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 1173/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Prefeitura de Coroatá

Exercício financeiro: 2020

Representante: Fundação Vale do Piauí, inscrita sob o CNPJ 04.751.944/0001-51, e-mail: fjvale@hotmail.com,

com endereço na Rua Benjamin Constant, 2082, Centro Norte, Município de Teresina, Cep: 64.000-280
Representado: Luis Mendes Ferreira Filho (CPF nº 613.631.993-40), Prefeito, Residente na Rua Sol, nº 820,
Centro, Coroatá/MA, CEP nº 65.415-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Fundação Vale do Piauí., com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Luis Mendes Ferreira Filho, Prefeito de Coroatá, relativa a irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº15/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa para prestação de serviços de Palestra e Oficina Pedagógicas e Aquisição de Material para realização da Semana Pedagógica 2020 realizada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Coroatá/MA, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 219/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela Fundação Vale do Piauí., com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Luis Mendes Ferreira Filho, Prefeito de Coroatá, relativa a irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº15/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa para prestação de serviços de Palestra e Oficina Pedagógicas e Aquisição de Material para realização da Semana Pedagógica 2020 realizada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Coroatá/MA, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 408/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Luis Mendes Ferreira Filho, Prefeito de Coroatá, que:
 - b1) realize a suspensão do Pregão Presencial nº15/2020, na fase que se encontre, em função ofensa aos princípios competitividade, transparência, publicidade e acesso à informação, tendo em vista a ausência de disponibilidade do Edital de Licitação e de encaminhamento via Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP) dos elementos de fiscalização do certame, descumprindo os arts. 37, caput, da Carta Política de 1988, art. 48, II, 48-A, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, art. 4º, I e IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 4º, IV da Lei nº 8.666/93, art. 8º, § 1º, inciso I, § 2º e §3º da Lei nº 12.527/2011 e art. 12 da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA;
 - b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) citar a Senhor Luis Mendes Ferreira Filho, Prefeito de Coroatá, para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar ao representante, por meio oficial, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3626/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas

Responsáveis: Domingos Alves da Silva, ex-Diretor, CPF nº 037.846.063-34, residente e domiciliado na Rua Antônio Jacobina, nº 993, Centro, CEP nº 65800-000, Balsas/MA; Zenilde Mendes dos Santos, ex-Chefe do Setor de Contabilidade, CPF nº 351.928.603-34, residente e domiciliada na Rua Quatro, nº 95, Nazaré, CEP nº 65800-000, Balsas/MA; Maria Marlene Castro de Oliveira, ex-Chefe da Divisão Administrativa, CPF nº 460.238.523-00, residente e domiciliada na Rua São Pedro, nº 740, Nazaré, CEP nº 65800-000, Balsas/MA; Orfileno Miranda Leda, ex-Tesoureiro, CPF nº 197.253.963-91, residente e domiciliado na Av. 05, Qd. 06, Cs. 03, Cohab I, CEP nº 65800-000, Balsas/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 374/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas/MA, de responsabilidade dos Senhores Domingos Alves da Silva (ex-Diretor), Zenilde Mendes dos Santos (ex-Chefe do Setor de Contabilidade), Maria Marlene Castro de Oliveira (ex-Chefe da Divisão Administrativa) e Orfileno Miranda Leda (ex-Tesoureiro), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092037/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Domingos Alves da Silva (ex-Diretor), Zenilde Mendes dos Santos (ex-Chefe do Setor de Contabilidade), Maria Marlene Castro de Oliveira (ex-Chefe da Divisão Administrativa) e Orfileno Miranda Leda (ex-Tesoureiro), ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 52/2012 – UTEFI-NEAUDII;

2. imputar aos responsáveis Senhores Domingos Alves da Silva, Zenilde Mendes dos Santos, Maria Marlene Castro de Oliveira e Orfileno Miranda Leda, solidariamente, o pagamento do débito no valor de R\$ 21.222,50 (vinte e um mil reais, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

2.1. ausência de retenção do Imposto sobre Serviços - ISS. Constatamos através do exame documental (ordens de pagamentos), a ausência de retenção do ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), dos processos de pagamentos dos fornecedores, inobservando dessa forma o art. 71 da Lei nº 8666/93 e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após análise das alegações de defesa e da documentação apresentada, constatamos que não consta em anexo o comprovante de recolhimento do prestador de serviço M. Messias Moreira Viana. Além disso, não foi encontrado nos arquivos do TCE/MA o comprovante de recolhimento do ISS do prestador de serviço Tiago Ribeiro Dantas, uma vez que na defesa foi relatado que seria providenciada a cobrança pela Fazenda Pública Municipal. (Item - Seção III, 5.5.4 - "3" - Relatório de Instrução nº 52/2012 -

UTEFI-NEAUDII);

3. aplicar aos responsáveis Senhores Domingos Alves da Silva, Zenilde Mendes dos Santos, Maria Marlene Castro de Oliveira e Orfileno Miranda Leda, a multa de forma solidária no valor de R\$ 2.122,25 (dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos responsáveis Senhores Domingos Alves da Silva, Zenilde Mendes dos Santos, Maria Marlene Castro de Oliveira e Orfileno Miranda Leda, a multa de forma solidária no valor de R\$ 14.728,00 (quatorze mil, setecentos e vinte e oito reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. pareceres (Controle Interno) : Ausência de controle interno. A entidade ainda não possui um Sistema de Controle Interno, não sendo, portanto, emitido nenhum parecer sobre as contas, contrariando o disposto na IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III, segmento B, item XVI. – (Item - Seção III, 3.2 – Relatório de Instrução nº 52/2012 - UTEFI-NEAUDII). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. fragmentação de despesa. Durante o exercício de 2011 o SAAE realizou aquisições de serviços sob o mesmo objeto sem, contudo, realizar procedimento licitatório obrigatório, contrariando o que determina a Lei nº 8.666/1993, art. 2º e art. 23, inciso II. Inviabilizando, assim, o processo de transparência e economicidade nas despesas públicas. Quais sejam:

Objeto: Prestação de serviços advocatícios

NE	Data	Credor	Valor (R\$)
301024	03.01	Gerson Akihiro Kuramoto	17.880,00
301016	03.01	Tiago Ribeiro Dantas	17.880,00
Total			35.760,00

(Item - Seção III, 5.5.4 - “1” – Relatório de Instrução nº 52/2012 - UTEFI-NEAUDII). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.3. ausência de licitação. Durante o exercício em comento o SAAE efetuou várias despesas com credores e objetos diversos sem, contudo, realizar o procedimento licitatório obrigatório, em desobediência ao que determina a Lei nº 8.666/1993, art. 2º e art. 23, inciso II. Quais sejam:

NE	Data	Credor	Valor (R\$)
301024	03.01	Gerson Akihiro Kuramoto	17.880,00
301016	03.01	Tiago Ribeiro Dantas	17.880,00
Total			35.760,00

(Item - Seção III, 5.5.4 - “2” – Relatório de Instrução nº 52/2012 - UTEFI-NEAUDII). Multa de R\$ 10.728,00 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do débito e das multas que ora lhes são aplicados;

6. determinar o aumento do valor das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Balsas/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Balsas/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para os fins legais;

10. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste

Tribunal para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3362/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Açaílândia

Responsáveis: Elson Batista dos Santos, ex-Diretor Geral, CPF nº 269.857.993-53, residente e domiciliado na Rua Amazona, nº 05, Residencial Tropical, CEP nº 65930-000, Açaílândia/MA; Aldeni Gonçalves dos Santos, ex-Diretor, CPF nº 260.200.682-34, residente e domiciliado na Rua Ipê, nº 08, Jardim América, CEP nº 65930-000, Açaílândia/MA; Zelita Batista Teixeira, ex-Coordenadora Financeira Contábil, CPF nº 225.248.603-10, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, nº 247, Centro, CEP nº 65930-000, Açaílândia/MA; José Carlos Rodrigues dos Reis, ex-Controlador Geral, CPF nº 414.063.701-34, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 804, Laranjeira, CEP nº 65930-000, Açaílândia/MA.

Procurador constituído: Francisco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA nº 3109-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Açaílândia/MA. Posição Financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de débito e multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Açaílândia para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 496/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Açaílândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Elson Batista dos Santos, ex-Diretor Geral, Aldeni Gonçalves dos Santos, ex-Diretor, Zelita Batista Teixeira, ex-Coordenadora Financeira e Contábil e José Carlos Rodrigues dos Reis, ex-Controlador Geral, ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 851/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Açaílândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Elson Batista dos Santos (ex-Diretor), Aldeni Gonçalves dos Santos (ex-Diretor), Zelita Batista Teixeira (ex-Coordenadora Financeira e Contábil) e José Carlos Rodrigues dos Reis (ex-Controlador Geral), então gestores e ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes especificadas neste acórdão, serem causadoras de danos ao erário;

2. condenar os responsáveis, Senhores Élson Batista dos Santos, Aldeni Gonçalves dos Santos, Zelita Batista Teixeira e José Carlos Rodrigues dos Reis, ao pagamento do débito no valor de R\$ 41.544,34 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), de forma solidária, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:

2.1. ausência retenção e/ou recolhimento do ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza) no pagamento das despesas, totalizadas no valor de R\$ 41.544,34, contrariando respectivamente o art. 71 da Lei nº 8666/1993; o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, constante no item 5.5.1 “b” do Relatório de Instrução (RI) nº 16/2013 UTEFI-NEAUDII;

3. aplicar aos responsáveis, Senhores Élson Batista dos Santos, Aldeni Gonçalves dos Santos, Zelita Batista Teixeira e José Carlos Rodrigues dos Reis, a multa de R\$ 4.154,43 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), de forma solidária, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar, ainda, aos responsáveis, Senhores Élson Batista dos Santos, Aldeni Gonçalves dos Santos, Zelita Batista Teixeira e José Carlos Rodrigues dos Reis, a multa no valor de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), de forma solidária, nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. de acordo com a documentação apresentada ao TCE constantes da Prestação de Contas descrita no Módulo III - B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 constatou-se a observância da organização na sequência fixada na mesma. Quanto ao conteúdo, constatou-se que as páginas do processo não estão numeradas nem rubricadas pelo titular do órgão técnico que elaborou a respectiva prestação de contas. Dessa forma, não observou o disposto no artigo 17 da IN TCE/MA nº 09/2005 (Item 2, Seção II, Relatório de Instrução (RI) nº 16/2013 UTEFI-NEAUDII) Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.2. foi solicitado através da nota de análise nº 001/2012 – SAAE (anexo) as cópias dos atos de designação e respectivas publicações dos ordenadores de despesas do SAAE no exercício de 2011, no entanto, não foram apresentadas as referidas publicações, não atendendo, portanto, o princípio da publicidade (Item 1, Seção III, Relatório de Instrução nº 16/2013 UTEFI-NEAUDII) Multa de 600,00 (seiscentos reais);

4.3. de acordo com o demonstrativo pertencente no Relatório de Instrução, percebe-se que a receita prevista é inferior à receita realizada, ocasionando, assim, um déficit de previsão de receita no valor de R\$1.237.406,01 daí, conclui-se que houve ausência de planejamento (Item 4.2, Seção III, Relatório de Instrução nº 16/2013 UTEFI-NEAUDII) Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.4. restos a pagar. De acordo com os arts. 36 e 103 da Lei nº 4.320/1964 consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. Conforme consta no passivo financeiro do Balanço Patrimonial, a Conta Restos a Pagar, foi no valor de R\$ 459.190,94 (Quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa reais e noventa e quatro centavos), correspondendo ao valor apresentado na relação de restos a pagar (Processo nº 3362/2012; peça digital 3.02.11) e ao valor apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante. Verificou-se que o saldo em disponibilidade R\$ 33.055,23 é insuficiente para pagar o valor em restos a pagar (Item 4.4, Seção III, Relatório de Instrução nº 16/2013 UTEFI-NEAUDII) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.5. análise formal dos casos, em conformidade com a legislação de regência. Informamos que o gestor do SAAE não informou ao Tribunal de Contas via meio eletrônico (www.tce.ma.gov.br) que iria fazer contratação por dispensa e inexigibilidade. Dessa forma, não atendeu os arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, alterada pela IN TCE/MA nº 019/2008 (Item 5.4.2, Seção III, Relatório de Instrução nº 16/2013 UTEFI-NEAUDII), tendo constante as seguintes irregularidades:

4.5.1. referente ao Pregão Presencial nº 37/2011, constatou-se as seguintes ocorrências:

Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência do projeto básico, descumprindo o inciso I, §2º, do art. 7º da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência do termo de recebimentos dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993. – Multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais):

4.5.2. referente ao Pregão Presencial nº 56/2011, constatou-se as seguintes irregularidades:

Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (certidão de falência) da empresa vencedora do certame descumprindo os incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência do termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

4.5.3. referente ao Pregão Presencial nº 57/2011, constatou-se as seguintes irregularidades:

Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de publicação das compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (certidão de falência) da empresa vencedora do certame descumprindo os incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência do termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

O Capital social da empresa Lokbem - Locação de Veículos e Maquinas Ltda foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor esse considerado inexequível em relação ao valor (R\$ 681.858,75,00) adjudicado a essa empresa, havendo a necessidade de o certame exigir garantia, descumprindo o inciso VI do art. 55 da Lei nº 8666/1993

Multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais):

4.5.4. referente ao Pregão Presencial nº 79/2011, constatou-se as seguintes irregularidades:

Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de publicação das compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993.

Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais):

4.5.5. referente ao Pregão Presencial nº 81/2011, constatou-se as seguintes irregularidades:

Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de publicação das compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (certidão de falência) da empresa vencedora do certame descumprindo os incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8666/1993.

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

4.5.6. referente ao Pregão Presencial nº 82/2011, constatou-se as seguintes ocorrências:

Inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de publicação das compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (certidão de falência) da empresa vencedora do certame descumprindo os incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8666/1993.

Multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais):

4.5.7. referente ao Pregão Presencial nº 162/2011, constatou-se as seguintes ocorrências:

Inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de publicação das compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de documentação relativa à qualificação técnica da empresa vencedora do certame, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8666/1993.

Multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais):

4.5.8. referente ao Pregão Presencial nº 30/2011, constatou-se as seguintes irregularidades:

Inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de documentação relativa à qualificação técnica (falência e balanço patrimonial) da empresa vencedora do certame, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8666/1993.

Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais):

4.5.9. referente ao Pregão Presencial nº 36/2011, constatou-se as seguintes ocorrências:

Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

Inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993;

Inexistência de publicação das compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

Inexistência de documentação relativa à qualificação técnica (falência e balanço patrimonial) da empresa vencedora do certame, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

A certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS está com a data de validade vencida (24/03/2011), pois a assinatura do contrato ocorreu em 31/03/2011, descumprindo, assim, o inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

4.5.10. Dispensa nº 05/2011. Da análise da dispensa apresentada realizada para locação de imóveis com base no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, constataram-se as seguintes ocorrências:

Inexistência de pesquisa de preço de mercado, descumprindo o parágrafo 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de comprovação da publicação na imprensa oficial do processo de dispensa;

Ausência de comprovação da publicação do contrato de locação, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

Ratificação, adjudicação, homologação e contrato ocorreram todos na mesma data: 03/01/2011.

Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais):

4.5.11. inexigibilidade nº 12/2011:

Da análise das despesas realizadas com inexigibilidade, com base no art. 13, c/c o art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, constataram-se as seguintes ocorrências:

Despesas por inexigibilidade com base em notória especialização, sem apresentação de comprovação de desempenho anterior, aparelhamento, equipe técnica, de outros requisitos relacionados com suas atividades;

Quanto ao aspecto do processo de inexigibilidade, com base no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, foram constatadas as seguintes ocorrências:

Ausência de comprovação da publicação na imprensa oficial do processo de inexigibilidade;

Ausência de comprovação da publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

4.5.12. inexigibilidade nº 03/2011:

Da análise das despesas realizadas com inexigibilidade, com base no art. 13, c/c o art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, constataram-se as seguintes ocorrências:

Despesas por inexigibilidade com base em notória especialização, sem apresentação de comprovação de desempenho anterior, aparelhamento, equipe técnica, de outros requisitos relacionados com suas atividades:

Quanto ao aspecto do processo de inexigibilidade, com base no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, foram constatadas as seguintes ocorrências:

Ausência de comprovação da publicação na imprensa oficial do processo de inexigibilidade;

Ausência de comprovação da publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

4.5.13. inexigibilidade nº 09/2011:

Da análise das despesas realizadas com inexigibilidade, com base no art. 13, c/c o art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, constataram-se as seguintes ocorrências:

Despesas por inexigibilidade com base em notória especialização, sem apresentação de comprovação de desempenho anterior, aparelhamento, equipe técnica, de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Quanto ao aspecto do processo de inexigibilidade, com base no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, foram constatadas as seguintes ocorrências:

Ausência de comprovação da publicação na imprensa oficial do processo de inexigibilidade;

Ausência de comprovação da publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

Inexistência de pesquisa de preço de mercado, descumprindo o parágrafo 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993;

Inexistência da certidão de falência.

Multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

4.6. foram constatados que os pagamentos das despesas citadas no item 5.5.1, “a”, do Relatório de Instrução nº16/2013 UTEFI-NEAUDII, onde foram realizados sem a publicação dos contratos, estando portanto, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais):

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores Élson Batista dos Santos, Aldeni Gonçalves dos Santos, Zelita Batista Teixeira e José Carlos Rodrigues dos Reis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores do débito e das multas que ora lhes são aplicadas;

6. determinar o aumento do valor do débito e das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

8. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e/ou à Receita Federal do Brasil, para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências, na ausência de certidões de regularidade com a Seguridade Social, conjuntamente ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço, além de pagamento de multa ao INSS, constantes nos itens 5.5.1, “c” e “d”, do Relatório de Instrução nº16/2013 UTEFI-NEAUDII;

9. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

10. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;

11. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1353/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas;

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Carutapera

Responsável: André Santos Dourado, CPF nº 32963122268, residente na Rua Presidente Augusto Mozeti, nº 864, Centro, Carutapera-MA, CEP 65295-000

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209; Karen Pollyana Araujo, OAB/MA: 12.518

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Carutapera. Observância ao assentado no art. 51, inciso XI, da Constituição do Estado do Maranhão c/c art. 1º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/MA. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 302/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado provenientes do ICMS, nos anos de 2014-2017, formulado pelo Município de Carutapera, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, XI da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) indeferir o pedido de impugnação apresentado pelo Município de Carutapera;

b) proceder o acompanhamento do Processo Administrativo nº 33370/2019-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nesses autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 2007/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Estadual, CPF: 252.521.943-00

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

Responsável: João Batista Freitas, Prefeito, CPF nº 100.936.563-00

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 456/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Município de São Vicente Ferrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, exercício financeiro de 2005. Arquivamento eletrônico. Encaminhamento de cópias dessa decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 67/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de apresentar a prestação de contas, objeto do Convênio nº 456/2005/SES, celebrado entre a SES e o Município de São Vicente Ferrer, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 466/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico e o encaminhamento de cópias à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário, com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º, 25, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 4659/2020- TCE/MA

Espécie: Solicitação

Exercício: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto

Solicitante: SINFESP – Sindicato dos funcionários e Servidores Públicos Municipais de São Benedito do Rio Preto

DESPACHO Nº 461/2020-GCONS7/JWLO

O solicitante, por meio de seu procurador, solicita cópias referente a folha de pagamento mensal do município de São Benedito do Rio Preto.

De ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final juntá-los ao referido processo.

São Luís, 31 de julho de 2020.

Ydionara Ferreira Lima
Assessora Especial de Conselheiro

Processo nº: 4344/2020

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2014

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Vitória do Mearim

Gestor: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 627/2020

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3976/2015, exercício financeiro de 2014, solicitado pela Sra. Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3976/2015.

São Luís, 04 de Agosto de 2020.

RAÍSSA REIS PEREIRA
Assessora de Conselheiro